

1. Com o Município de Pedranópolis
Começa no córrego da Variação, na foz do córrego das Pedras; desce por aquele até sua foz no ribeirão Marinheiro.
2. Com o Município de Parisi
Começa no ribeirão Marinheiro, na foz do córrego da Variação; sobe pelo ribeirão Marinheiro até a foz do córrego das Equas.
3. Com o Município de Votuporanga
Começa no ribeirão Marinheiro, na foz do córrego das Equas; sobe por este até sua cabeceira sudeste, no espinho São José dos Dourados - Marinheiro; segue por esta escarpa até a cabeceira nordestinal do ribeirão Viraadouro, ou lo qual desce até sua foz no rio São José dos Dourados.
4. Com o Município de Magda
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do ribeirão Viraadouro; desce por aquele até a foz do ribeirão Santo Antônio, onde tiveram início estas divisas.

ANEXO CXXX
MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
(Criado em 1963)

a) Divisas Municipais

1. Com o Município de Sorocaba
Começa no rio Ipanema, na foz do córrego Ipaneminha; desce pelo rio Ipa- nema até a foz do córrego Ipaneminha de Balizas; desce pelo contraforte frontal até cruzar com o divisor Ipaneminha-Sorocaba; prossegue por este até viver até cruzar com o contraforte entre as águas do córrego de Ferreira, à direita, e as do ribeirão Lajeado, à esquerda; prossegue por este contra forte em demanda da foz do córrego Ipaneminha ao rio Sorocaba; desce pelo contraforte da margem direita do córrego do Vidal; ací cruza com o espinho entre as águas deste córrego e as do ribeirão Cubatão e as do córrego Cargado, à direita; e as do rio Pirajuba, à esquerda; continua por este espinho até a cabeceira do córrego Carvalho, que converte-se no rio Pirajuba.
2. Com o Município de Itu
Começa no espinho entre as águas do rio Pirajuba e as do córrego Carvalho, na cabeceira deste córrego, cabeceira que converte-se com o rio Pirajuba; desce pelo córrego Carvalho, até sua foz no braço de reservatório de Iguape, correspondente a este córrego; segue pelo elas deste braço até seu cruzamento com o elas principal do reservatório.

3. Com o Município de Ibitiba
Começa na reserva de Ituparanga, no ponto em que seu elas principal cruza com o elas do braço correspondente ao córrego Carvalho; segue pelo elas principal do reservatório, até o ponto de cruzamento com o elas do braço correspondente ao ribeirão Paratu.

4. Com o Município de Flobôa
Começa no reservatório de Ituparanga, no ponto em que seu elas principal cruza com o elas do braço correspondente ao ribeirão Paratu; segue pelo elas principal do reservatório em demanda de sua extremidade mais ocidental; continua para acima até alcançar a cabeceira da serra de São Francisco, por cuja cabeceira segue até encontrar o contraforte que vai à foz do córrego Machadinho; no ribeirão Jurupara; segue por este contraforte até a referida foz; desce pelo ribeirão Jurupara até sua foz no rio Pirapora.

5. Com o Município de Salto de Pirapora
Começa no rio Pirapora, na foz do ribeirão Jurupara; segue pelo contraforte frontal até alcançar o divisor Macatípe - Jacu; prossegue por este divisor até entrancar com o divisor Marinheiro - Bonito ou Barra das Pedras.

6. Com o Município de Álvares Florence
Começa no divisor Marinheiro - Bonito ou Barra das Pedras, no ponto de entroncamento com o divisor Marinheiro - Jacu; segue por aquela divisor até a cabeceira sudeste do ribeirão Cuíba, pelo qual desce até sua foz no rio Ipanema; desce pelo rio Ipanema, até a foz do córrego Ipaneminha, onde tiveram início estas divisas.

ANEXO CXXXI
MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
(Criado em 1944)

a) Divisas Municipais

1. Com o Município de Parisi
Começa no ribeirão Marinheiro, na foz do córrego das Equas; segue pelo contraforte frontal até alcançar o divisor Macatípe - Jacu; prossegue por este divisor até entrancar com o divisor Marinheiro - Bonito ou Barra das Pedras.

2. Com o Município de Álvares Florence
Começa no divisor Marinheiro - Bonito ou Barra das Pedras, no ponto de entroncamento com o divisor Marinheiro - Jacu; segue por aquela divisor até a cabeceira do córrego Barro Bruto; vai, em zeta, à cabeceira mais setentrional do córrego Taboca, no divisor Piedade - Bonito ou Barra das Pedras; desce pelo córrego Taboca até sua foz no ribeirão de Piedade, pelo qual desce até a foz do córrego Mangueirinho.

3. Com o Município de Cosmópolis
Começa no ribeirão da Piedade, na foz do córrego Mangueirinho; sobe por este até sua cabeceira mais meridional, no divisor Sumidouro - Piedade; segue por este divisor até entrancar com o espinho-mestre Turvo - São José dos Dourados; prossegue pelo espinho-mestre até a cabeceira nordestinal do córrego da Capivara; desce por este até sua foz no córrego de Frata, pelo qual desce até sua foz no rio São José dos Dourados.

4. Com o Município de Sebastiãoópolis do Sul
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego da Prata; desce por aquele até a foz do córrego Encachoeirado.

5. Com o Município de Mhambereka
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Encachoeirado; desce pelo rio São José dos Dourados até a foz do córrego Quinca Início ou comorido.

6. Com o Município de Flores
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Quinca Início ou comorido; desce por aquela até a foz do córrego Comissão.

7. Com o Município de Magda
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Comissão; desce por aquele até a foz do ribeirão Viraadouro.

8. Com o Município de Valentin Gentil
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do ribeirão Viraadouro; sobe por este até sua cabeceira nordestinal, no espinho São José dos Dourados - Marinheiro; segue por este espinho até a cabeceira sudeste do córrego das Equas; desce por este até sua foz no ribeirão Marinheiro, onde tiveram início estas divisas.

b) Divisas Interdistritais

1. Entre os Distritos de Simões e Votuporanga
Começa no rio São José dos Dourados, na foz do córrego Encachoeirado; segue pelo contraforte frontal até alcançar o divisor Cana do Reino ou Solidez - Prata; continua por este divisor até entrancar com o espinho-mestre São José dos Dourados - Turvo; segue pelo espinho-mestre até entrancar com o divisor Marinheiro-Piedade; prossegue por este divisor até a cabeceira mais meridional do córrego Taboca, pelo qual desce até a confluência com o seu braço mais setentrional.

LEI N° 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei n° 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

Retificações do D.O. de 30-12-93

Artigo 1º...

§ 2º...

VI, na 2ª linha
onde se lê: 0,1 (um décimo)

Leia-se: 0,1 (um décimo);

ANEXO

1) ...
I, na 1ª linha
onde se lê: ... considerando ...
Leia-se: ... considerado ...
na 2ª linha
onde se lê: ... especialmente, ...
Leia-se: ... especialmente ...
IV-, na 3ª linha
onde se lê: ... cotação ...
Leia-se: ... cota ...

2) na 2ª linha
onde se lê: ... por li será ...
Leia-se: ... por 11 será ...

na 4ª linha
onde se lê: ... + c(X₃₁/SX₃₁ + (X₄₁/SX₄₁)
Leia-se: ... + c(X₃₁/SX₃₁ + d(X₄₁/SX₄₁)
b), na 3ª linha
onde se lê: SX₃₁ = soma das ...
Leia-se: SX₂₁ = soma das ...
onde se lê: AP_X = P_X(EE₁ + P₂(RB₁ + P₃(RF₁ +
P₄(PE₁ + P₀
Leia-se: AP₁ = P₁(EE₁ + P₂(RB₁ + P₃(RF₁ + P₄(PE₁ + P₅ ...

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 1024/93

São Paulo, 30 de dezembro de 1993

A-nº 157/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1024, de 1993, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 22.213, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa da Comissão de Assuntos Municipais dessa Casa de Leis, a propositura altera o Quadro Territorial e Administrativo do Estado, criando 11 (onze) novos municípios e promovendo o desmembramento de áreas, com sua anexação a outros municípios.

Sem embargo dos elevados propósitos que nortearam a iniciativa, não posso acolher a medida, na sua totalidade, em respeito ao ordenamento jurídico-constitucional e tendo em vista a defesa do interesse público.

Nessa perspectiva, incide o veto sobre o artigo 8º e seus parágrafos, que estabelecem critérios para a apuração do índice de participação dos novos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

A Constituição da República, ao dispor sobre a repartição das receitas tributárias, confere à União competência para estabelecer normas atinentes à entrega, pelos Estados, da parcela do ICMS que deve ser creditada aos Municípios proporcionalmente ao valor adicionado nas operações sujeitas a esse tributo, realizadas em seu território.

Nessa linha, a Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, já consagra todo um sistema voltado para a consecução desse objetivo, estabelecendo que o índice de participação dos Municípios corresponderá à média dos índices referentes aos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração. E o índice assim obtido deverá ser aplicado na entrega das parcelas a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

Ora, o dispositivo impugnado prevê, basicamente, que, para o ano de 1994, a apuração do índice em causa deverá levar em conta o critério da participação relativa ao valor adicionado gerado em 1993 pelos contribuintes da área emancipada.

Desse modo, vê-se claramente que a regra contida no artigo 8º do projeto altera a forma de apuração, afrontando a sistemática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

Sob prisma diverso, verifica-se que o preceito em questão apresenta sérios inconvenientes de ordem técnica que o tornam contrário ao interesse público.

De fato, ao determinar a aplicação, já em 1994, do valor adicionado gerado em 1993, o dispositivo elimina o lapso de um ano reservado para a apuração do índice, limitando, assim, a atuação dos órgãos incumbidos dessa tarefa e impedindo o acompanhamento do respectivo processo por parte dos municípios.

Não é só. O projeto dispõe, ainda, no § 1º do artigo 8º, que o índice apurado será deduzido do índice de participação, relativo ao ano de 1994, dos municípios que deram origem aos novos entes políticos.

Ocorre que, em cumprimento à legislação vigente, a Administração, a esta altura, já procedeu à apuração e à publicação do valor adicionado em cada Município, e dos índices percentuais correspondentes, gerando efeitos na elaboração das respectivas leis orçamentárias. Assim, o mencionado § 1º do artigo 8º, acarretando a necessidade de revisão desses cálculos, com a consequente perda de receita pelos Municípios de origem, poderia repercutir até mesmo nos orçamentos municipais já aprovados.

Cabe ressaltar que os Municípios ora criados somente serão instalados em 1997, o que permitirá a aplicação integral da sistemática em vigor, relativa à repartição das receitas tributárias, razão pela qual o preceito impugnado se revela inteiramente inócuo.

Lembre-se, por fim, que, se prevalecer a norma vetada, o resultado será a coexistência, ainda que temporária, de dois sistemas distintos para a apuração dos índices de participação, com todos os inconvenientes que essa duplidade seguramente acarretará.

Expostas, desse modo, as razões que fundamentam o voto parcial ao Projeto de lei nº. 1.024, de 1993, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Victor Sapienza, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N° 38.292, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, o parágrafo único e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de CR\$ 618.089.250,00 (Seiscentos e dezoito milhões, oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I - CR\$ 551.457.981,00 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e um cruzeiros reais), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

II - CR\$ 59.231.269,00 (Cinquenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros reais), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, e

III - CR\$ 7.400.000,00 (Sete milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 3º - Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, desse decreto.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1993.

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros reais

18	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
18.02	DELEGACIA	